

A. I. Nº - 269132.0001/04-3
AUTUADO - BABY & BABY CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 21.03.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0063-02/05

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES DE VENDAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Os argumentos defensivos foram incapazes para elidir a infração imputada, notadamente que tenha ocorrido distorção nas informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/12/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$ 1.680,56, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro, março a outubro de 2003, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho a setembro de 2004, junho, setembro a novembro de 2003, e janeiro e abril de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 13.

O autuado em sua defesa constante à fl. 17, alega que: a) não foram computadas as vendas efetuadas através de cartões de crédito relativas às notas fiscais nºs 009272 a 009343 e 002165 do exercício de 2003 no valor de R\$ 2.982,54; b) idem as notas fiscais nºs 009344 a 009373 e 002167 a 002178 do exercício de 2004 no valor de R\$ 9.029,70; c) em razão do exposto nos itens anteriores, o ICMS devido seria de R\$ 551,92 para o ano de 2003 e R\$ 370,65 para o ano de 2004; d) justifica que as diferenças apuradas passam a inexistir, em virtude das vendas com “cartão de débito” não existirem na registradora essa opção, argumentando que seria o caso das administradoras fornecerem as vendas efetuadas com Cartão de Crédito e em Cartão de Débito, vez que as vendas são consideradas à vista e emitidas as notas fiscais correspondentes.

Foram acostados aos autos demonstrativos das vendas com cartões de crédito em comparação com os documentos fiscais emitidos do período fiscalizado, conforme documentos às fls. 18 a 19.

Pede ao final a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 25, o autuante rebateu cada item da defesa na forma que segue.

Quanto aos itens “a” e “b” da defesa, o preposto fiscal transcreveu o § 3º do artigo 824-E do RICMS/97, para mostrar o procedimento que o estabelecimento deveria adotar na hipótese da realização de vendas em que o comprovante na seja impresso no ECF, e argumentou que o autuado não comprovou as operações com cartões de crédito vinculadas às notas fiscais citadas na defesa.

Acerca dos itens “c” e “d” da defesa, foi salientado pelo preposto fiscal que o autuado demonstra desconhecimento de que, por força do inciso XX do artigo 13 do Decreto nº 2.181/97, os pagamentos com cartão de crédito constituem pagamentos à vista, igualmente os realizados com cartão de débito, sendo diferenciado no equipamento as vendas a cartão ou a dinheiro, caso em que afirma que foi levado em conta no seu trabalho fiscal.

VOTO

A questão discutida nos autos diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos, conforme demonstrativos às fls. 08 e 11.

Analisando tais demonstrativos, observo que se encontram devidamente demonstrados em cada coluna os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z, e as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras (débito mais cartão de crédito), valores esses, extraídos dos dados das Reduções Z da ECF, e através do Relatório de Informações TEF – Anual constantes no INC – Informações do Contribuinte, inclusive existe ainda uma coluna correspondente ao crédito presumido de 8% que foi deduzido do imposto decorrente da diferença apurada entre as vendas Redução Z para as vendas informadas pela administradora de cartão de crédito, dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso em comento, para elidir a presunção legal de que as diferenças apuradas na Planilha Comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito constante às fls. 08 e 11, não se tratam de receitas tributáveis omitidas, o autuado elaborou e anexou a sua defesa, planilhas (fls. 18 e 19) com o seu levantamento de vendas de mercadorias realizadas através do ECF (Cupons Fiscais/Redução Z) mais as notas fiscais de venda a consumidor nº 009272 a 009343 e 002165 do exercício de 2003 no valor de R\$ 2.982,54, e das notas fiscais nºs 009344 a 009373 e 002167 a 002178 do exercício de 2004 no valor de R\$ 9.029,70, onde apurou diferenças a recolher nos valores de R\$ 551,92 e R\$ 370,65. Além disso, alegou que o equipamento por não fornecer a opção “cartão de débito”, seria o caso das administradoras informarem separadamente as vendas com cartão de com cartão de débito.

Não observou o autuado que nos demonstrativos constantes às fls. 09 e 12 constam discriminadas no Relatório de Informações TEF – Anual o total das vendas com cartão de débito e com cartão de crédito.

Quanto a notas fiscais de vendas a consumidor final citadas, não vejo como considerar tais documentos fiscais, visto que, a partir do momento que qualquer tipo de ECF permite a leitura com os totais das diversas formas de pagamentos, quais sejam, através de dinheiro, cheque, cartão de crédito, cartão de débito, e outras, os valores relativos às operações com cartões de crédito ou de débito deve corresponder exatamente com os valores fornecidos pelas administradoras de cartões de créditos. Se acaso, por motivo de paralisação comprovado do ECF, foram efetuadas vendas com emissão de notas fiscais através de cartões de crédito ou de débito, esta circunstância deve ser registrada no respectivo documento fiscal.

Nesse sentido, nada foi provado pelo autuado, cujos valores inseridos nas planilhas às fls. 18 e 19 referentes a notas fiscais de venda a consumidor, não foram devidamente comprovados a sua correlação com as vendas por cartões de crédito ou de débito.

O artigo 238, § 2º, do RICMS/97 prevê que o contribuinte usuário de ECF só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos, e nesses casos, deve o estabelecimento proceder conforme determina o artigo 293, § 2º, do RICMS/97, a fim de documentar o fato.

Noutras palavras, as condições de emissão de Cupom Fiscal por usuário de ECF, ou seja, a utilização simultânea de ECF e talão de nota fiscal de venda a consumidor só é permitida nos seguintes casos:

1. Em decorrência de sinistro ou razões técnicas, esta última devidamente comprovada e consignada no RUDFTO a devida anotação da intervenção técnica;
2. Quanto houver solicitação do adquirente dos bens, hipótese em que a empresa deverá anexar a primeira via do documento fiscal emitido no ECF à via fixa do documento fiscal emitido, no qual, serão consignados o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

Desta forma, se acaso ocorreram erros na sincronia da informação prestada pelas administradoras de cartões de crédito, ou se ocorreu paralisação justificada do equipamento, caberia ao autuado carrear aos autos os elementos de provas dessas circunstâncias. O artigo 123 do RPAF/99, prevê que é assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar por escrito o lançamento tributário acompanhado das provas que tiver referentes às suas alegações.

Além do mais, se ocorreram registros no ECF de operações com cartões de crédito ao invés de outras formas de pagamento, entendo que é de inteira responsabilidade do contribuinte fazer a comprovação através de levantamento fiscal vinculado ao ECF, comparando as fitas detalhes, os boletos emitidos pelo sistema POS, e as notas fiscais de venda a consumidor, com os valores fornecidos como vendas por meio de cartões de crédito/débito pelas administradoras de cartões de crédito, de modo a que fosse possível verificar se procede a alegação defensiva.

Assim, não tendo o sujeito passivo trazido aos autos as provas de suas alegações, concluo com base nos números não elididos pelo mesmo, constantes na “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO” (docs. fls. 08 e 11), que a infração está devidamente caracterizada nos autos.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269132.0001/04-3, lavrado contra **BABY & BABY CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.680,56**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA